



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Finanças e Tributação

Projeto de Lei nº 323 de 2015

Dispõe sobre a responsabilidade das empresas pela lavagem dos uniformes usados por seus empregados.

Autor: Deputado JORGE SOLLA

Relator: Deputado OTTO ALENCAR FILHO

Emenda:

EMENDA adotada pela CSSF

Substitutivos:

SUBSTITUTIVO adotado pela CDE/CS

SUBSTITUTIVO adotado pela CTASP

I — RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 323, de 2015, de autoria do ilustre Deputado JORGE SOLLA, dispõe sobre a responsabilidade das empresas pela lavagem dos uniformes usados por seus empregados que manipulem produtos nocivos à saúde ou ao meio ambiente. O Projeto ainda estabelece que as empresas poderão realizar diretamente a lavagem das referidas vestimentas ou contratar serviços de terceiros, desde que o tratamento dos efluentes resultantes obedeça à vigente legislação de proteção ao meio ambiente, acrescentando que ficarão sujeitas a penalidades, na forma que dispuser o regulamento, as que deixarem de cumprir o estabelecido na lei proposta.

Segundo a justificativa do autor, a proposta tem inspiração em projeto de lei apresentado à Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo pelo deputado José Zico Prado (PT) e posteriormente apresentada na Câmara dos Deputados pelos ilustres deputados ROBERTO GOUVEIA (PT-SP) e DR. ROSINHA (PT-PR), e visa eliminar tanto riscos à saúde dos trabalhadores e suas famílias quanto agressões ao meio ambiente.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão de Finanças e Tributação

O projeto tramita em regime ordinário (Art. 151, III, RICD) e está sujeito à apreciação conclusiva pelas Comissões (Art. 24, II, RICD), tendo sido distribuído às Comissões de Seguridade Social e Família - CSSF; de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviço - CDEICS; de Trabalho, de Administração e Serviço Público - CTASP; de Finanças e Tributação - CFT (Art. 54, RICD) e de Constituição e Justiça e de Cidadania - CCJD (Art. 54, RICD).

Na CSSF, a Proposta foi aprovada por unanimidade, nos termos do voto da RELATORA, a ilustre Deputada CARMEN ZANOTTO, com EMENDA que acrescenta a obrigação das empresas tanto pela lavagem como pela guarda dos uniformes usados por seus empregados que manipulem produtos nocivos à saúde ou ao meio ambiente.

Na CDEICS, a Proposta foi aprovada, não adotando a EMENDA adotada pela CSSF, nos termos do voto do RELATOR, o ilustre Deputado JORGE CÔRTE REAL, com SUBSTITUTIVO que define o conceito de agente nocivo e exclui as microempresas e as empresas de pequeno porte da mencionada obrigação.

Na CTASP, a Proposta foi aprovada, com rejeição do SUBSTITUTIVO adotado pela CDEICS e da EMENDA adotada pela CSSF, nos termos do voto do RELATOR, o ilustre Deputado NELSON PELLEGRINO, com SUBSTITUTIVO que introduz a obrigação proposta pelo Projeto por meio de alteração do art. 456-A da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), mantendo a isenção das microempresas e das empresas de pequeno porte e, também, quando for possível a limpeza pelo seu usuário, com procedimentos ou produtos utilizados para a higienização das vestimentas de uso comum.

O projeto vem a esta Comissão de Finanças e Tributação para manifestação quanto à compatibilidade e adequação financeira e orçamentária.

Transcorrido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão de Finanças e Tributação

II – VOTO

O Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, X, “h”, e 53, II) e a Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação (NI/CFT) definem que o exame de compatibilidade ou adequação far-se-á por meio da análise da conformidade da proposição com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias, o orçamento anual. Além disso, a NI/CFT prescreve que também nortearão a análise outras normas pertinentes à receita e despesa públicas. São consideradas como outras normas, especialmente, a Constituição Federal e a Lei de Responsabilidade Fiscal-LRF (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000).

O art. 1º, §1º, da NI/CFT define como compatível “*a proposição que não conflite com as normas do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias, da lei orçamentária anual e das demais disposições legais em vigor*” e como adequada “*a proposição que se adapte, se ajuste ou esteja abrangida pelo plano plurianual, pela lei de diretrizes orçamentárias e pela lei orçamentária anual*”.

Da análise do Projeto de Lei nº 323, de 2015, da EMENDA adotada pela CSSF, do SUBSTITUTIVO adotado pela CDEICS e do SUBSTITUTIVO adotado pela CTASP, observa-se que a matéria tratada não tem repercussão direta no Orçamento da União, eis que o ônus financeiro recairá explicitamente sobre a iniciativa privada, não acarretando alteração na receita ou na despesa da União. Nesses casos, torna-se aplicável o art. 32, X, “h”, do Regimento Interno desta Casa, que dispõe que somente as proposições que *importem aumento ou diminuição de receita ou de despesa pública* estão sujeitas ao exame de compatibilidade ou adequação financeira e orçamentária.

Em adição, o art. 1º, § 2º, da NI/CFT prescreve que se sujeitam obrigatoriamente ao exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira as proposições que impliquem aumento ou diminuição da receita ou despesa da **União** ou repercutam de qualquer modo sobre os respectivos Orçamentos, sua forma ou seu conteúdo. No entanto, quando a matéria não tiver implicações orçamentária e financeira, o art. 9º da NI/CFT determina que se deve *concluir no voto final que à comissão não cabe afirmar se a proposição é adequada ou não*.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão de Finanças e Tributação

Em face do exposto, voto pela não implicação financeira ou orçamentária do Projeto de Lei nº 323, de 2015, da EMENDA adotada pela CSSF, do SUBSTITUTIVO adotado pela CDEICS e do SUBSTITUTIVO adotado pela CTASP em aumento ou diminuição da receita e da despesa pública da União, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira ou orçamentária destas proposições.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2019.

Deputado OTTO ALENCAR FILHO

Relator